



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601414-52.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601414-52.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL PSD, RUI SOARES PALMEIRA, NEANDER TELES ARAUJO, LUCIANO SURUAGY DO AMARAL FILHO, DAVI CAVALCANTE DAS NEVES

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL13160-A, ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A, KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674-A

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL13160-A, ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A, KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674-A

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGADA NULIDADE POR VÍCIO DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ANISTIA CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 133/2024. APLICAÇÃO PARCIAL. COTA RACIAL. EXCLUSÃO DA COTA DE GÊNERO. REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. EXCEÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE ACOLHIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada em face de cumprimento de sentença fundado em acórdão que desaprovou contas de campanha referentes às Eleições de 2022, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.
2. Os excipientes suscitaram, como pedido principal, a nulidade do acórdão por vício de citação, sob o argumento de ausência de inclusão de dirigentes partidários substitutos como litisconsortes necessários.
3. Subsidiariamente, pleitearam o reconhecimento da anistia constitucional prevista na Emenda Constitucional n.º 133/2024, com exclusão parcial do débito e conversão da obrigação em aplicação futura de recursos.
4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo rejeitamento do pedido principal e pelo acolhimento parcial do pedido subsidiário, limitado à cota racial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de citação de dirigentes partidários supervenientes configura nulidade do acórdão por vício transrescisório; (ii) saber se a anistia prevista na Emenda Constitucional n.º 133/2024 é aplicável ao caso e em que extensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A exceção de pré-executividade é cabível para suscitar matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício e que independam de dilação probatória, conforme a Súmula 393 do STJ.
7. Nos termos do art. 98, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, as intimações devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído, alcançando o partido e seus dirigentes, sendo a citação pessoal exigida apenas na ausência de procurador (§ 8º).
8. Verificada a existência de advogado regularmente constituído desde o início do processo, reputa-se válida a citação realizada, não havendo nulidade.

9. A substituição de dirigentes partidários ocorrida em fase avançada do julgamento não impõe a reabertura da relação processual, pois o contraditório e a ampla defesa já foram plenamente exercidos.

10. A declaração de nulidade exige demonstração de prejuízo, conforme art. 277 do Código Eleitoral e art. 282, § 1º, do CPC, consagrando o princípio *pas de nullité sans grief*.

11. Inexistindo demonstração concreta de prejuízo, afasta-se a nulidade arguida, em consonância com a jurisprudência do TSE, segundo a qual é indispensável a comprovação de prejuízo para o reconhecimento de nulidade processual.

12. Ademais, a responsabilização decorrente da desaprovação das contas recai sobre a pessoa jurídica partidária, não atingindo diretamente a esfera jurídica dos dirigentes, o que afasta eventual prejuízo pessoal.

13. Quanto ao pedido subsidiário, o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 133/2024 reconhece como cumprida a aplicação de recursos em candidaturas de pessoas negras, condicionando a regularização à aplicação futura nas eleições subsequentes.

14. O art. 7º da referida Emenda prevê sua aplicação a processos em curso ou já julgados, inclusive em fase de execução, conferindo-lhe eficácia retroativa.

15. A anistia constitucional restringe-se às irregularidades relacionadas à cota racial, não abrangendo a cota de gênero, cuja disciplina decorre de fundamento constitucional distinto.

16. A jurisprudência do TSE confirma a aplicação da EC n.º 133/2024 a processos já julgados, com determinação de destinação futura dos valores não aplicados.

17. Assim, admite-se a exclusão parcial do débito apenas quanto aos valores referentes à cota racial, mantendo-se as demais irregularidades.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Exceção de pré-executividade conhecida e parcialmente acolhida, para rejeitar o pedido principal e acolher parcialmente o pedido subsidiário, com redução do valor executado e prosseguimento do cumprimento de sentença quanto ao remanescente.

Tese de julgamento: "A ausência de citação de dirigentes partidários supervenientes não gera nulidade do processo de prestação de contas quando houver advogado constituído e inexistir demonstração de prejuízo; a anistia prevista na Emenda Constitucional n.º 133/2024 aplica-se retroativamente aos processos em execução, restringindo-se às irregularidades relativas à cota racial, com manutenção das demais obrigações."

- Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 277

Código de Processo Civil, art. 282, § 1º

Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 98, III e § 8º

Emenda Constitucional n.º 133/2024, arts. 3º e 7º

- Jurisprudência relevante citada:

TSE, REspe n.º 15575, Rel. Min. Fernando Neves, j. 29.02.2000.

TSE, ED-PC-PP n.º 16752, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. 26.08.2021.

TSE, ED-PCE n.º 060164082, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 27.03.2025, DJe 14.05.2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER da exceção de pré-executividade e ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE, para rejeitar a alegação de nulidade por vício de citação e, no mérito, reconhecer parcialmente a aplicação da anistia prevista na Emenda Constitucional n.º 133/2024, com a consequente exclusão dos valores relacionados à cota racial e redução do montante executado, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença quanto às demais irregularidades, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 02/06/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (ID 10401159) apresentada pelo Partido Social Democrático - PSD/AL, por seus dirigentes Luciano Suruagy do Amaral Filho e Davi Cavalcante das Neves, em face do cumprimento definitivo de sentença instaurado com base no Acórdão de ID 10388861, que desaprovou as contas de campanha da agremiação referentes às Eleições de 2022 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 211.346,01 (duzentos e onze mil trezentos e quarenta e seis reais e um centavo).

2. Em síntese, os requerentes formulam dois pedidos:

i) Pedido principal: declaração de nulidade do acórdão condenatório por vício transrescisório, em razão da ausência de citação do presidente e do tesoureiro substitutos, que assumiram a gestão partidária em 16 de abril de 2025, sem que tivessem sido integrados ao processo na qualidade de litisconsortes necessários, nos termos do art. 98, III e § 8º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, com consequente retorno dos autos à fase anterior ao julgamento.

ii) Pedido subsidiário: reconhecimento da anistia constitucional prevista no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 133/2024, a fim de afastar o cômputo do montante de R\$ 137.143,06 (cento e trinta e sete mil cento e quarenta e três reais e seis centavos), com conversão da obrigação em aplicação dos valores correspondentes nas quatro eleições subsequentes a partir de 2026.

3. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se em duas oportunidades. Na primeira (ID 10409970), opinou pela rejeição da exceção quanto ao vício de citação, por entender que a citação original foi válida e que o contraditório foi plenamente exercido, sendo a substituição dos dirigentes posterior ao julgamento. Na segunda (ID 10437575), o MPE opinou pelo acolhimento parcial do pedido subsidiário, para reconhecer a anistia da EC n.º 133/2024 apenas sobre o valor de R\$ 58.783,06 (cinquenta e oito mil setecentos e oitenta e três reais e seis centavos), referente à cota de candidaturas de pessoas negras, excluída a parcela de R\$ 78.360,00 (setenta e oito mil trezentos e sessenta reais) atinente à cota de gênero, que não estaria abrangida pela referida norma.

4. É, em síntese, o relatório.

VOTO

5. De início, reconheço o cabimento da Exceção de Pré-Executividade na espécie. O instrumento é admissível na execução para suscitar matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, conforme a Súmula 393 do STJ.

6. As questões trazidas pelos requerentes, vício de citação e aplicação de norma constitucional superveniente, amoldam-se a esse figurino, porquanto passíveis de verificação mediante simples consulta dos autos e análise das normas de regência.

I. Do pedido principal - alegação de vício de citação

7. O art. 98, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 determina que as intimações em processos de prestação de contas de órgão partidário devem abranger o partido político, o presidente e o tesoureiro, bem como suas substitutas ou substitutos, na pessoa de suas advogadas ou advogados.

8. O § 8º do mesmo dispositivo, por sua vez, impõe a citação pessoal dos dirigentes somente na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos.
9. Compulsando os autos, verifica-se que o partido político constituiu advogado desde o início do processo (ID 9956619), razão pela qual a citação foi regularmente realizada na pessoa do causídico, alcançando o presidente e o tesoureiro então em exercício, em observância ao *caput* do art. 98 da Resolução.
10. A citação pessoal exigida pelo § 8º somente se faz necessária quando inexistente procurador constituído e o que não é o caso dos autos.
11. Ademais, a substituição dos dirigentes partidários ocorreu em 16 de abril de 2025, quando o processo se encontrava em fase de julgamento. O relator já havia prolatado seu voto (ID 10280438, certidão de julgamento de 14.2.2025), mas o julgamento fora suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto, sendo o Acórdão final prolatado apenas em 8 de outubro de 2025 (ID 10388861). Os novos dirigentes assumiram, portanto, em momento processual avançado, já na fase de deliberação colegiada, sem que houvesse qualquer ato instrutório pendente que pudesse ser por eles influenciado.
12. A norma do art. 98, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 visa assegurar que os dirigentes em exercício à época da prestação de contas e do julgamento sejam integrados ao processo para exercer o contraditório e a ampla defesa. Seu escopo protetivo não alcança dirigentes que assumem o cargo após o trânsito em julgado, quando a relação processual já se encontra exaurida em seu âmbito cognitivo.
13. No presente caso, o contraditório foi integralmente observado. O partido apresentou documentação (IDs 10094213 e 10104382), incluindo prestação de contas retificadora (ID 10104382, em 19/3/2024), tendo o processo percorrido regularmente todas as suas fases, com plena participação dos então dirigentes, representados por advogados constituídos.
14. Com efeito, a declaração de nulidade processual, no ordenamento jurídico brasileiro, não prescinde da demonstração de efetivo prejuízo à parte que a alega. É o que impõe o art. 277 do Código Eleitoral, que consagra expressamente o princípio *pas de nullité sans grief* ao estabelecer que "a nulidade não será pronunciada quando não houver prejuízo."
15. No mesmo sentido, o art. 282, § 1º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, determina que "o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte."
16. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é assente nessa direção. A Corte Superior firmou entendimento de que "na Justiça Eleitoral é indispensável a demonstração de prejuízo para a declaração de nulidade" (TSE, REspe n.º 15575, rel. Min. Fernando Neves, j. 29.02.2000), não bastando a mera alegação de irregularidade formal para que se fulmine de nulidade atos processuais regularmente praticados.
17. No caso concreto, os requerentes limitam-se a apontar a ausência de intimação dos dirigentes supervenientes, sem demonstrar, de forma concreta e específica, qual ato de defesa deixou de ser praticado,

qual argumento não pôde ser deduzido ou qual documento não pôde ser juntado em razão da suposta irregularidade.

18. O contraditório foi amplamente exercido ao longo de todo o processo: o partido apresentou documentação, juntou prestação de contas retificadora e contou com assistência de advogados regularmente constituídos em todos os atos processuais.

19. Mais relevante ainda o fato de os novos dirigentes terem assumido a presidência e a tesouraria do partido em 16 de abril de 2025, momento em que o processo já se encontrava em fase de julgamento, com o voto do relator já proferido, restando apenas o voto-vista pendente.

20. Outrossim, não consta nos autos qualquer indicação de que os novos dirigentes detinham documentos ou elementos de defesa distintos daqueles já apresentados pela gestão anterior, que exerceu pleno contraditório durante toda a fase instrutória.

21. Nessa linha, o próprio Tribunal Superior Eleitoral, ao enfrentar situação análoga, rejeitou a arguição de nulidade por ausência de citação de dirigentes partidários, assentando que tal vício "(...) não ensejaria a nulidade do julgamento das contas, porquanto, no caso concreto, o julgamento pela desaprovação das contas partidárias somente acarretou responsabilização ao Partido, sem produzir nenhum reflexo na esfera jurídica dos dirigentes", destacando ainda o caráter personalíssimo da sanção (TSE, ED-PC-PP n.º 16752, rel. Min. Sérgio Banhos, j. 26.8.2021).

22. Com efeito, a sanção imposta pelo Acórdão recai sobre o Partido Social Democrático enquanto pessoa jurídica, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Os dirigentes anteriores ou posteriores, não foram pessoalmente condenados, não tiveram direitos políticos suspensos nem sofreram qualquer restrição de ordem pessoal em decorrência do julgamento. Ausente, portanto, o reflexo na esfera jurídica dos novos dirigentes que pudesse caracterizar prejuízo concreto apto a justificar a declaração de nulidade.

23. Assim, não demonstrado o prejuízo, inviável a declaração de nulidade sobre a questão que ora se analisa.

24. Nesse sentido, o Ministério Público Eleitoral (ID 10409970), pronunciou-se expressamente pelo não acolhimento da alegação de vício de citação, com o seguintes fundamento:

"(...) cumpridas as exigências legais quanto à citação da agremiação partidária e dos dirigentes em exercício à época da efetiva prestação de contas de campanha e evidenciado o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela rejeição da exceção de pré-executividade e pela continuidade do cumprimento de sentença."

25. Rejeito, portanto, o pedido principal.

II. Do pedido subsidiário - anistia constitucional (EC n.º 133/2024)

26. O art. 3º da Emenda Constitucional n.º 133/2024 determina que a aplicação de recursos em candidaturas de pessoas pretas e pardas realizada pelos partidos políticos nas eleições ocorridas até a promulgação da referida Emenda deve ser considerada como cumprida.

27. O parágrafo único condiciona a eficácia da medida à aplicação do montante correspondente nas quatro eleições subsequentes à promulgação da norma, a partir de 2026.

28. Mais relevante ainda é o art. 7º da EC n.º 133/2024, que expressamente estende o benefício aos "processos de prestação de contas de exercícios financeiros e eleitorais, independentemente de terem sido julgados ou de estarem em execução, mesmo que transitados em julgado".

29. Portanto, a norma tem eficácia retroativa por expressa determinação constitucional, alcançando o presente feito.

30. O Acórdão condenatório (ID 10388861) indicou o montante de R\$ 137.143,06 (cento e trinta e sete mil cento e quarenta e três reais e seis centavos), sendo o somatório de duas parcelas de natureza distinta:

- R\$ 58.783,06 ¿ irregularidade por ausência de destinação do valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de candidaturas de pessoas negras (item 22, letra g); e

- R\$ 78.360,00 ¿ falta de destinação do valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de gênero (item 22, letra f).

31. Como bem apontou o Ministério Público Eleitoral, a anistia conferida pelo art. 3º da EC n.º 133/2024 dirige-se especificamente às irregularidades relacionadas ao descumprimento da cota racial, candidaturas de pessoas pretas e pardas.

32. Não há, na referida Emenda, qualquer dispositivo que estenda benefício análogo às irregularidades relativas à cota de gênero, que possui disciplina normativa distinta, calcada na ADI STF n.º 5.617.

33. O TSE, ao apreciar o tema, firmou o entendimento de que a anistia da EC n.º 133/2024 alcança os processos em execução (PCE n.º 060104867, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 28/08/2025), o que reforça a aplicabilidade da norma ao caso concreto.

34. Dessa forma, acolho parcialmente o pedido subsidiário para reconhecer a anistia constitucional prevista no art. 3º da EC n.º 133/2024 sobre o valor de R\$ 58.783,06 (cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e seis centavos), referente à irregularidade na não destinação do valor mínimo do Fundo Partidário relativo à cota de candidaturas de pessoas negras.

35. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral delimita as parcelas anistiadas, garantindo que atinja apenas os objetos expressamente previstos na norma, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. SUPOSTAS OMISSÕES. IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE RETIFICAR AS CONTAS NO SPCE. INEXISTÊNCIA DE DUPLA SANÇÃO. APLICAÇÃO DA EC Nº 133/2024. DETERMINAÇÃO DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS NÃO APLICADOS ÀS COTAS RACIAIS NAS QUATRO ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

(...)

4. As previsões contidas na EC nº 133/2024 são aplicáveis aos processos que já foram julgados, como na espécie e introduz nova disciplina que redefine as regras sobre recursos destinados a ações afirmativas raciais, determinando que valores não aplicados sejam destinados ao incentivo à participação política de pessoas negras nas quatro eleições subsequentes a partir de 2026.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, exclusivamente para aplicar o disposto na EC nº 133/2024, determinando que os montante de R\$ 10.294.756,94, oriundo do FEFC, e de R\$ 128.655,65, oriundo do Fundo Partidário, sejam aplicados no incentivo da participação política de pessoas negras nas quatro eleições subsequentes ao trânsito em julgado, a partir de 2026, sem prejuízo da aplicação regular da respectiva eleição, mantendo-se a obrigação de retificação das contas.

(TSE. ED-PCE nº 060164082 Acórdão BRASÍLIA - DF. Relator(a): Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgamento: 27/03/2025. Publicação: 14/05/2025).

Grifei

36. A eficácia da medida fica condicionada, nos termos do parágrafo único do art. 3º da EC n.º 133/2024, à aplicação do montante equivalente nas quatro eleições subsequentes à promulgação da Emenda, a partir de 2026, sem prejuízo do cumprimento das cotas estabelecidas pela própria Emenda Constitucional.

37. Mantém-se, por conseguinte, a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional quanto às demais parcelas do débito, a saber:

- R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), referentes a recursos de origem não identificada (item 2.9);

- R\$ 402,95 (quatrocentos e dois reais e noventa e cinco centavos), a título de sobra de recursos do FEFC (item 2.6);

- R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), pela não comprovação de gastos com recursos do FEFC (itens 2.5, 2.16 e 2.19); e

- R\$ 78.360,00 (setenta e oito mil trezentos e sessenta reais), relativos à cota de gênero - Fundo Partidário

(item 2.14).

38. Ante o exposto, conheço da Exceção de Pré-Executividade e, no mérito:

a) Rejeito o pedido principal, por não configurado vício de citação, haja vista que a agremiação partidária e seus dirigentes foram regularmente intimados na pessoa de advogado constituído nos autos.

b) Acolho parcialmente o pedido subsidiário para reconhecer, com fundamento no art. 3º e no art. 7º da EC n.º 133/2024, a anistia constitucional sobre o valor de R\$ 58.783,06 (cinquenta e oito mil setecentos e oitenta e três reais e seis centavos), referente à cota de candidaturas de pessoas negras, condicionando a eficácia da medida à aplicação do montante correspondente nas quatro eleições subsequentes à promulgação da Emenda Constitucional, a partir de 2026, sem prejuízo das cotas ali estabelecidas.

c) Em consequência, reduzo o valor exequendo para R\$ 152.562,95 (cento e cinquenta e dois mil quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizado, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença quanto a essa parcela, mantidas as demais determinações do Acórdão de ID 10388861.

39. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR